



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

540

2. C C	PUBLICADO NO 12 12 19 96
--------------	--------------------------------------

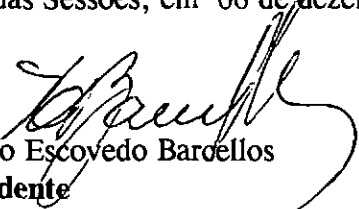
Processo nº : 10183.005953/92-72
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.395
Recurso nº : 96.548
Recorrente : MINERAÇÃO SANTA SILVIA LTDA.
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

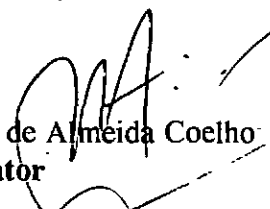
ITR - Lançamento efetuado com base em Valor da Terra Nua - VTN, atualizado conforme estabelece a legislação aplicável, deverá ser mantido.
Recurso negado.

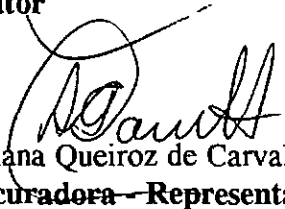
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO SANTA SILVIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005953/92-72
Acórdão nº : 202-07.395
Recurso nº : 96.548
Recorrente : MINERAÇÃO SANTA SILVIA LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada, através da notificação do ITR/92, com vencimento para 21.12.92, fls. 03, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 502.065.990,00, referente ao imóvel "Gleba Guaranta", cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 040 258 8, localizado no Município de Aripuanã - MT.

Em impugnação tempestivamente apresentada em 21.12.1992, a fls. 01, a Notificada alegou, em síntese, que:

a) o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, por hectare, aprovado pela IN SRF nº 119/92, gerou absurdas distorções, ou seja, aumento do VTN variando de 286,38% a 698,71%, para imóveis situados em região de solos férteis e dotados de infra-estrutura, e de 19.349,04% para imóveis situados na "inóspita e carente região do extremo norte de Mato Grosso";

b) os contribuintes não-cumpridores de suas obrigações cadastrais serão inexplicavelmente favorecidos em função do disposto no subitem 1.1 da Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91, pois a inflação do período de maio/91 a dezembro/91 foi de 236,982% e a variação da UFIR no período de janeiro/92 a outubro/92 foi de 742,08%, que servirão de base para a atualização VTN de seus imóveis; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005953/92-72

Acórdão nº : 202-07.395

c) o que houve não foi apenas correção do VTN, mas verdadeira majoração do tributo, ferindo, assim, o disposto no art. 97, parágrafo único, do CTN.

Solicita, por fim, o reprocessamento da Notificação ITR/92, aplicando-se a correção de 236,98% sobre o VTN constante da tabela publicada através da Portaria MEFP/MARA nº 309/91.

A decisão recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) o VTN, informado pela Contribuinte na Declaração do ITR/92, conforme Documento de fl. 02, foi rejeitado pela Secretária da Receita Federal por ser inferior ao mínimo, por hectare, fixado para o município de situação do referido imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 2º da IN SRF nº 119/92;

b) o ITR/92, objeto da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, foi lançado com base no VTNm, por hectare, aprovado para o exercício de 1992, pela IN-SRF nº 119/92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005953/92-72

Acórdão nº : 202-07.395

c) foi concedida a redução pelo Grau de Utilização Econômica do Imóvel Rural, conforme Notificação de fls.02;

d) dispõe o parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional; e

e) o lançamento foi efetuado com observância das normas legais.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em Primeira Instância Administrativa, a empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 16/35, discriminando valores e expondo seus argumentos de defesa, os quais, por razão de economia processual e maior objetividade, leio em sessão. A interessada anexou ao recurso os Documentos de fls. 36 a 45.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005953/92-72

Acórdão nº : 202-07.395

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso por sua tempestividade, mas no mérito lhe nego provimento.

Não se pode atacar a decisão recorrida, posto que, agiu o Agente da Receita Federal dentro do permissivo legal, não ofendeu a preceituação legal que regula a matéria, a teor do constante de fls. 14 e 15, onde, peço vênia para transcrevê-la: - *verbis*:

"A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 4.504/64, alterada pela Lei 6.746/79; Decreto 84.685/80 e Portaria/MEFP-MARA nº 1.275/91.

O interessado interpôs a petição de fls. 01 e 03 a 10, alegando em síntese que:

a) O valor mínimo da terra nua por hectare aprovado pela IN SRF nº 119/92 gerou absurdas distorções, ou seja, aumento de VTN variando de 286,36% a 698,71% para imóveis situados em região de solos férteis e dotados de infra estrutura, e de 19.349,04% para imóveis situados na "inóspita e carente região do extremo norte de Mato Grosso";

b) Os contribuintes não cumpridores de suas obrigações cadastrais serão inexplicavelmente favorecidos em função do disposto no subitem 1.1 da Portaria MEFP/MARA nº 1.275/91, pois a inflação do período de maio/91 a dez/91 foi de 236,982% e a variação da UFIR no período de jan/92 a out/92 foi de 742,08%, que servirão de base para a atualização do valor da terra nua - VTN de seus imóveis;

c) "O que houve não foi apenas correção do valor da terra nua, mas verdadeira majoração de tributo, ferindo assim o disposto no artigo 97, parágrafo único, do CTN".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005953/92-72

Acórdão nº : 202-07.395

.....

a) o valor da terra nua - VTN informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/92, conforme documento de fl. 02, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do referido imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 2º da IN SRF nº 119/92;

b) O ITR/92, objeto da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, foi lançado com base no valor mínimo de terra nua-VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN SRF nº 119/92;

c) Foi concedida a redução pelo grau de utilização econômica do imóvel rural conforme notificação de fls. 02.

Dispõe o parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Consoante artigo 7º, parágrafo 2º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 2º da IN SRF nº 119/92, o valor da terra nua -VTN será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando resultar inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural.

Deduz-se do exposto que :

a) O lançamento foi efetuado com observância da normas legais;

b) O valor da terra nua - VTN não pode, em qualquer caso, resultar inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural. Portanto, inexistente o favorecimento a “contribuintes não cumpridores de suas obrigações cadastrais” pela aplicação do disposto no subitem 1.1 da Portaria MEF/MARA nº 1.275/91.

Conseqüentemente, o lançamento do ITR/92 de fls. 02 deve ser mantido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005953/92-72

Acórdão nº : 202-07.395

Ante todo o exposto, conheço do presente recurso, mas lhe nego provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, written over the printed name.